Projeto PL 1/2023

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Criciúma e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de Criciúma, visando, em especial, a simplificação e desburocratização de atos administrativos, no curso da prestação de serviço público.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, celeridade, instrumentalidade das formas, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente exigir.

Art. 4º. É dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal original do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

§1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º. Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1° Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: D4G27-Y6S1I-GG7GZ-W3WIP-ZSN8W

a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2° O requerimento a que se refere o § 1º tramitará preferencialmente de forma eletrônica, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

Vereador: Nícola Martins **Partido:** PSDB

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: D4G27-Y6S1I-GG7GZ-W3WIP-ZSN8W

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Incluso, remeto à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Criciúma e dá outras providências”.

Essa medida visa, acima de tudo, auxiliar na eliminação de excesso de burocracia da máquina pública, com base na Lei Federal n.º 13.726/18 (que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação). Vale ressaltar que a lei supracitada instigou aos Municípios a criação de medidas legais ou regulamentares para eliminar o excesso de burocracia.

Nessa linha, São Paulo, por meio da Lei nº 17.607/2021, estabeleceu seu próprio Estatuto da Desburocratização, a fim de municipalizar tal medida, levando uma publicidade e eficácia maior em favor da população.

Necessário, portanto, que tais iniciativas sejam também implementadas no Município de Criciúma, a fim de que os processos administrativos tornem-se cada vez mais céleres e eficientes. Medidas como a dispensa do reconhecimento de firma, de cópias autenticadas e de documentos pessoais originais, previstas no presente Projeto de Lei, propiciarão que o cidadão receba um serviço mais ágil e livre de burocracias.

No que tange à iniciativa legal, ressalta-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21). Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Diante do exposto, solicito a apreciação da presente matéria, na certeza de que após o trâmite regular, será, ao final, deliberada e aprovada na forma regimental.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

Vereador: Nícola Martins **Partido:** PSDB

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: D4G27-Y6S1I-GG7GZ-W3WIP-ZSN8W

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto PL

Protocolo Nº: 73415
Protocolo Data: 31/01/2023
Documento Nº: 1/2023
Processo Nº: 14/2023

Gerado por Nícola Martins na repartição Gab. Nícola Martins dia 31/01/2023 às 14:38

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

D4G27-Y6S1I-GG7GZ-W3WIP-ZSN8W

Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

Nome Nícola Martins
CPF/CNPJ 7436281950
Data 31/01/2023 17:06

Esta folha foi gerada automaticamente em 01/03/2023 às 13:55